

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO HERDEIRO
DESERDADO QUE TENHA COMETIDO CRIME CONTRA A VIDA HAVENDO
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM TRÂNSITO JULGADO**

**THE (IM)POSSIBILITY OF AUTOMATIC EXCLUSION OF THE DISINHERITED
HEIR WHO HAS COMMITTED A CRIME AGAINST LIFE IN THE EVENT OF A
CRIMINAL SENTENCE IN TRANSIT JUDGMENT**

Fernanda Miranda de Oliveira

Graduanda em Direito, IESC/FAG – Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: Fernanda.222222@iescfag.edu.br

Lyvia Esthefany Alves Melo

Graduanda em Direito, IESC/FAG – Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: lyvia.227321@iescfag.edu.br

Nely Ferreira Soares

Graduada em Direito pelo IESC/FAG – Faculdade Guaraí, Advogada e Docente

no Curso de Direito no IESC/FAG – Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: nely.soares@iescfag.edu.br

Resumo

O direito sucessório existe desde os primórdios da antiguidade, possui grande importância familiar e religiosa, tem como finalidade regular a transferência do patrimônio de alguém após sua morte. A sucessão hereditária prevenida pelo código civil, modernizou-se, sofrendo significativas transformações, principalmente em relação à ordem de vocação hereditária, avançando ao longo dos anos e conseqüentemente alterando o Código Civil. Porém, o enfoque principal do estudo proposto interessa as questões referente à exclusão dos herdeiros, por deserdação ou indignidade, mais especificamente com a deserdação dos herdeiros necessários, sendo legítimos ou testamentários previstos no art. 1.814, 1.962 e 1.963 do código civil. O presente artigo tem por objetivo geral analisar a (IM) possibilidade da exclusão automática herdeiro deserdado que tenha cometido crime contra a vida, havendo sentença penal condenatória em trânsito julgado. Com os objetivos específicos: abordar os aspectos doutrinários e legais acerca do direito sucessório brasileiro, explicar as espécies de sucessão, bem como especificar as hipóteses de exclusão da sucessão. No respectivo estudo

será utilizado como método dedutivo como meio de abordagem e como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, jurisprudência, com levantamento de conteúdo doutrinário, jurisprudencial e legal.

Palavras-chaves: Direito das sucessões; Exclusão da sucessão por deserdação; Hipóteses de exclusão.

Abstract

Succession law has existed since the beginning of antiquity, has great family and religious importance, and its purpose is to regulate the transfer of someone's assets after their death. The hereditary succession predicted by the civil code has been modernized, undergoing significant transformations, mainly in relation to the order of hereditary vocation, advancing over the years and consequently changing the Civil Code. However, the main focus of the proposed study concerns issues relating to the exclusion of heirs, due to disinheritance or unworthiness, more specifically with the disinheritance of necessary heirs, whether legitimate or testamentary as provided for in art. 1,814, 1,962 and 1,963 of the civil code. The general objective of this article is to analyze the (IM) possibility of automatic exclusion of a disinherited heir who has committed a crime against life, in the event of a final criminal sentence. With specific objectives: to address the doctrinal and legal aspects of Brazilian inheritance law, explain the types of succession, as well as specify the hypotheses for excluding succession. In the respective study, the deductive method will be used as a means of approach and the descriptive method will be used as a method of procedure. With regard to the research technique, it is classified as bibliographic, as it searches doctrine, legislation, jurisprudence, with a survey of doctrinal, jurisprudential and legal content.

Keywords: Succession law; Exclusion of succession due to disinheritance; Exclusion hypotheses.

1. Introdução

O direito das sucessões pode ser definido como o acervo de regras e normas que regem a transmissão dos bens de alguém após sua morte ao seu herdeiro, em consonância com a lei ou testamento, conforme art. 1.786 do Código Civil. Corresponde, conseqüentemente, no conjunto de ordenamentos jurídicos que comandam a transferência de bens ou valores, assim como as dívidas do de cujus, ou seja, seria a transferência dos ativos e dos passivos do de cujus ao seu herdeiro (Diniz, 2012).

Dentre o conjunto jurídico sucessório, existe a sucessão hereditária, onde a sucessão *causa mortis* do indivíduo aos seus herdeiros, legatários e outros

sucessores que sobreviveram, ou às entidades estatais, se estes lhe faltarem. Os sucessores sucedem nos ativos e passivos, e não na individualidade do falecido. Essa sucessão pode ser de duas maneiras, previstas no direito brasileiro: legítima e testamentária. A sucessão legítima é a estabelecida por meio de lei, espelhando os princípios sociais nessa espécie sucessória, gerando herdeiros legatários. Já a sucessão testamentária é a onde se manifesta a vontade íntima do testador, que elucida a destinação dos bens a especificando-se os destinatários dos mesmos, resultando em herdeiros testamentários (Lobo, 2023).

Assim como as espécies de sucessões, o Código Civil traz a existência dos tipos de herdeiros, onde inicialmente surgem os herdeiros necessários, forçados ou reservatórios, esses têm proteção legítima, tendo como cota parte a metade da herança, seguindo o ordenamento o art. 1.846, Código Civil. Sendo esses os descendentes, ascendentes e o cônjuge do de cujus (art.1.845 do CC/2002), não ignorando que o herdeiro necessário, o testador deixando a cota parte que lhe cabe, não perde seu direito a legítima, neste sentido é possível que seja herdeiro legítimo e testamentário ao mesmo tempo, classes essas aceitas no direito sucessório brasileiro (art. 1.849, CC) (Tartuce, 2023).

Porém, o enfoque do estudo proposto interessa as questões referente a exclusão dos herdeiros, por deserdação ou indignidade, mais especificamente com a deserdação dos herdeiros necessários, sendo legítimos ou testamentários. Onde leva-se em consideração o desejo do testador quanto aos seus herdeiros, sendo a deserdação expressamente uma cláusula testamentária, sendo de uma motivação expressa em lei, conforme art.1.963, do CC (Venosa, 2018).

Diante destas considerações, este escopo tem como fonte a seguinte problemática: É possível exclusão automática herdeiro deserddado que tenha cometido crime contra a vida, havendo sentença penal condenatória em trânsito julgado?

A justificativa ressalva da importância por entender como a jurisprudência e os doutrinadores versam sobre a possibilidade desta modalidade de exclusão diante do ordenamento jurídico vigente e como proceder diante desta situação específica. edificando assim os estudos sobre essa discussão emblemática, e que versem sobre essa leitura técnica como fonte de novos conhecimentos à referida área de atuação, pois se esmeram breves conteúdos que são condizentes com a atualidade,

demonstrando as possibilidades de aplicação do direito.

O presente escopo tem por objetivo geral analisar a (IM) possibilidade da exclusão automática herdeiro deserddado que tenha cometido crime contra a vida, havendo sentença penal condenatória em trânsito julgado. Com os objetivos específicos: abordar os aspectos doutrinários e legais acerca do direito sucessório brasileiro, explicar as espécies de sucessão, bem como especificar as hipóteses de exclusão da sucessão.

No respectivo estudo será utilizado como método dedutivo como meio de abordagem e como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema por meio de pesquisa bibliográfica com levantamento de conteúdo doutrinário, jurisprudencial e legal.

2. Revisão da Literatura

2.1 Aspectos históricos e legais do Direito Sucessório

O instituto do direito de herança é regido pelo Código Civil, onde a partir do art. 1.784 divisões as regras que regem a transmissão deste instituto denomina-se Direito das Sucessões, na qual a palavra sucessão é oriunda do latim *succedere* na qual significa “vir no lugar de alguém”, de modo qual designa-se a transmissão de bens de uma pessoa em virtude de sua morte, em consequência disso estabelece uma ligação entre duas pessoas, o autor denominado no direito sucessório como de cujus, sendo o falecido e o sucessor designado como herdeiro, que irá suceder herdando sua quota parte do acervo hereditário do falecido em questão (Leite, 2013).

O direito sucessório persiste desde a antiguidade, continuando com a idealização de religião e da família. Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião exercia grande importância para incorporação familiar, o culto dos antepassados acontecia diante do altar doméstico, o castigo maior era uma pessoa falecer sem deixar alguém para dar continuidade ao legado e a memória, de forma que seu túmulo era sujeito ao abandono. Durante esse tempo e séculos a sucessão era transmitida apenas por linha masculina, o filho tornava-se titulado como sacerdote da religião doméstica, de modo que a irmã não receberia o patrimônio da família, com a justificativa para este ato seria que a filha iria se casar e passaria a integrar a família de seu esposo, e por esse motivo perderia qualquer laço com a família de seu pai (Gonçalves, 2023).

Segundo Gonçalves (2023), a evolução histórica do direito das sucessões transforma-se a partir do direito Romano, porém, somente no Código de Justiniano que a sucessão legítima passa a ser unicamente no parentesco natural. Com a denominada Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e da masculinidade, a herança concedida somente ao filho varão pertence agora ao passado, encontrando-se excluídos do direito civil brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 incluiu importantes disposições inerentes ao direito sucessório com garantias fundamentais dispostas no inciso XXX, do art. 5, e ao direito de herança, do art.227 §6, ambos artigos da Carta Magna, o qual assegura o direito de igualdade para fins sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento e mediante doação, sem qualquer distinção entre eles para fins de direito à herança. Ademais, o Código Civil de 2002, introduziu a possibilidade do cônjuge como herdeiro necessário e concorrer com descendentes e ascendentes (Constituição Federal, 1988).

A sucessão hereditária prenunciada pelo código civil, modernizou-se, sofrendo significativas transformações, principalmente em relação à ordem de vocação hereditária, avançando ao longo dos anos e conseqüentemente alterando o Código Civil (Carvalho, 2019).

2.2 Espécies de Sucessão

Sobretudo, no que tange ao procedimento inicial, o nosso direito positivo no âmbito sucessório, a luz do art. 1.784 do Código Civil de 2002, preceitua as regras gerais das duas espécies sucessórias previstas, trazendo a abertura da sucessão, onde com a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos (sucessão legítima) e testamentários (sucessão testamentária), no qual a primeira é resultante de lei quando a segunda decorre do testamento (Monteiro & Pinto, 2011).

Vejam, em especial ao que se refere a sucessão legítima, onde anteriormente fora brevemente disposta, tem-se um quadro geral, podendo vislumbrar quanto a esta tipificação, em que a própria nomenclatura nos remete a sua ocorrência em lei, na qual tem como base a junção familiar do *de cuius*. Indubitavelmente é claro a percepção que os legisladores criaram o rol de sucessores de um indivíduo tendo como preceito os seus vínculos mais estreitos de solidariedade, os quais se encontram no seu próprio núcleo familiar, instituindo a entrega da herança para aqueles mais próximos, em tese, do falecido (Tepedino,

et al., 2023).

Em razão disso, a legislação traz a ordem de vocação hereditária, em consonância com a parentela e de vínculos conjugais ou da união estável, se houver, da pessoa falecida no momento da abertura da sucessão, está presente no art.1.845 do Código Civil (Tepedino, et al., 2023).

Em concomitante, a sucessão testamentária, é a derivada de testamento válido, podendo ser refletida a vontade real do *de cujus* no momento de sua formulação, onde é sobreposta a disposição legal de partilha patrimonial sucessório, sendo neste instrumento indicado às pessoas que serão atribuídas à herança pelo disponente de última vontade. Vale observar que esta liberdade é relativa, pois tem que se levar em conta a legítima dos herdeiros necessários, em outras palavras, havendo o rol de herdeiros taxados no art.1.845 do Código Civil, o autor da herança pode dispor-se de apenas metade de sua legítima, esta limitação é prevista no art. 1.789 do mesmo Código, sendo a outra metade resguarda para a legítima (Maluf & Maluf, 2021).

Em suma, o sistema sucessório estabelecido pelo Código Civil de 2002 no Brasil se baseia em duas principais modalidades de sucessão representando os pilares do sistema sucessório brasileiro, onde a lei e a vontade do falecido desempenham papéis fundamentais na transferência de bens e direitos após o óbito do autor da herança, entretanto dentre essas tipificações sucessões há o instituto da exclusão sucessória em ambas (Gomes, 2019).

2.3 Hipóteses de Exclusão da Sucessão

A exclusão da sucessão se refere as hipóteses em que os herdeiros, mesmo que previstos na ordem de vocação hereditária, sejam vedados de participar da sucessão por alguma causa motivada em lei. Existem duas hipóteses de exclusão: a indignidade e a deserdação, podendo ser usadas em ambas espécies de sucessão em casos específicos descritos na legislação vigente, por serem possibilidades de afastar testamentário ou legatário que incorrer em falta grave contra o *de cujus*, autor da herança, e as pessoas de sua família, tendo como impossibilidade de receber o seu direito ao acervo hereditário pelos motivos enumerados em lei (Rizzardo, 2019).

Na hipótese de deserdação, ocorre quando o herdeiro necessário é privado de ter os benefícios da sua parte na sucessão testamentária pelo respectivo autor da herança. O Código Civil traz muitos cenários para a ocorrência da deserdação, inclusive nos casos em que ocorram as hipóteses previstas no art. 1.814 bem como outras em que tanto ascendente como descendente podem deserdar um ao outro, a depender da autoria da herança. Alguns exemplos previstos no art. 1.962 e 1.963 são injúria grave e ofensa física, os quais podem ser tanto em desfavor do autor da herança quanto de seus familiares (Lobo, 2023).

Realizada por um ato voluntário e válido do testador, sendo este um requisito primordial para a admissibilidade dessa possibilidade, tendo em vista que além testamento estar em conformidade com os requisitos, terá que ser devidamente motivado sob pena de não ser admitida, devido que o instituto da deserdação tem caráter de excepcionalidade, ou seja, é uma exceção a instituição da sucessão, não podendo haver interpretação extensiva (Lobo, 2023).

No art. 1.964 temos disposto que apenas com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. Giacomelli e Ferreira (2021) diferenciam a deserdação da indignidade ao mencionar que esta ocorre conforme dispõe a lei, porém a deserdação decorre da vontade íntima do testador dentro do limite, a sua legítima, que pode dispor livremente da herança acerca da deserdação dispõe Giacomelli e Ferreira:

No Código Civil, a deserdação foi colocada em capítulo próprio, afeto à sucessão testamentária. Essa hipótese de exclusão da herança remonta ao ato unilateral que exclui da herança o herdeiro necessário (descendente, ascendente cônjuge) por meio de testamento (Giacomelli & Ferreira, 2021, p. 114).

Por outro lado, tem-se a indignidade, a qual constitui-se nos casos específicos previstos no rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil, os quais seriam atos criminosos, ofensivos ou reprováveis contra a vida, a honra e a liberdade do falecido ou de seu núcleo familiar, sendo as seguintes hipóteses: quando herdeiro ou legatário forem autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou

companheiro; que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Tartuce, 2023).

Ainda, no que concerne a possibilidade de exclusão de um herdeiro na linha sucessória por indignidade, consideram-se os atos criminosos contra a honra, segundo a legislação penal, a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime a pessoa viva ou morta, ou sua divulgação), a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa, ainda que verdadeiro) e a injúria (ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa, que pode ser desconsiderada pelo juiz se a ofensa tiver sido provocada pelo ofendido ou se tiver sido revide imediato à injúria cometida pelo próprio ofendido), estes atos criminosos podem ser tanto direcionados ao autor da herança como para seu núcleo familiar (Lobo, 2024).

Ao contrário do que ocorre na exclusão por deserdação, onde é necessário produção de testamento válido seguindo as normas prevista no Código Civil de 2002, a declaração de indignidade é arbitrada por meio de sentença, visto que apenas a vontade do *de cuius* não prevalece nesta seara, mas sim para que ocorra esse pronunciamento, é necessário uma sentença arbitrada por um juiz tendo em vista o lapso probatório no procedimento comum – ação cível ou criminal, a depender do caso em concreto – em ação em desfavor do herdeiro que tenha cometido as práticas citadas acima (Diniz, 2023).

Ademais, na ocorrência de alguma das situações descritas acima, deverá ser comprovada em uma ação penal para que resulte na pena declaratória de indignidade do herdeiro autor das ações mencionadas anteriormente, ensejando na exclusão do direito hereditário a herança do *de cuius*, dado a incumbência de falta grave ao herdeiro ou legatário que cometer ações citadas no artigo descrito acima, tendo seu acesso impedido ao acervo hereditário, visto ter se tornado indigno (Diniz, 2023).

Assim, ao analisar as duas hipóteses existentes de exclusão no ordenamento jurídico vigente, seja por indignidade ou por deserdação, temos procedimentos distintos para cada uma, mas ainda existe lacunas em branco ao que se refere a possibilidade da exclusão automática herdeiro deserddado que tenha cometido crime contra a vida, havendo sentença penal condenatória com trânsito julgado, em decorrência do presente trabalho ter seus escopos relacionados à possibilidade de

exclusão da herança por deserdação, o próximo tópico abordará se existe essa possibilidade para que ocorra a hipótese supramencionada.

2.4 A (Im) Possibilidade da Exclusão Automática Herdeiro Deserdado que Tenha Cometido Crime Contra a Vida, Havendo Sentença Penal Condenatória com Trânsito Julgado

Até recentemente o procedimento para exclusão de herdeiro da ordem de vocação hereditário era apenas pelo caminho exposto acima, via procedimento comum, mas ainda havia discussões para determinar quanto a sentença penal condenatória, se poderia ensejar ou não a exclusão automática deste herdeiro, diante disso fora criado o Projeto de Lei: 7.806/2010, visava não somente sanar esta discussão como também alterar o Código Civil, acrescentando o art. 1.815-A.

O referente Projeto de Lei buscava a aprovação com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(BRASIL, 2010)

Após um longo trajeto no tramite para a aprovação, no dia 23 de agosto de 2023 foi sancionada essa alteração, fazendo com que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro indigno independente da haver sentença prevista no caput do art. 1.815, pacificado assim ao que refere a exclusão do herdeiro indigno (Lei nº 14.661, 2023).

Em consequência ao sancionamento do projeto de lei, o qual acrescenta um novo artigo ao ordenamento cível vigente, onde há a previsão expressa nos casos que houver sentença penal condenatória em ações que versaram sobre a indignidade do herdeiro, será o herdeiro excluído de forma automática dele na linha sucessória, recebendo todos os efeitos dissertados nos capítulos anteriores.

Diante dessa mudança significativa em matéria sucessória, tem-se uma “pacificação” no que tange as hipóteses de exclusão, pois assim encerra-se a problemática exaustiva que girava sobre essa possibilidade de exclusão automática e por qual hipótese entraria nessa seara.

Entretanto, conforme pode-se observar, no que tange a deserdação, ainda é necessário o procedimento previsto na legislação vigente, sendo necessário um testamento para que ocorra, a declaração de indignidade de um herdeiro ou legatário não é arbitrária e nem se dá *ipso iure*.

É obrigatório o pronunciamento de indignidade por meio de sentença, visto ser matéria que necessita de produção de provas, em via ordinária, movida, contra o herdeiro que tenha praticado um dos atos anteriormente listados no art. 1.814 podendo ser cumulado com os art. art. 1.962 e 1.963 do Código Civil (Diniz, 2023).

Ou seja, apenas em caso de indignidade acarretaria a essa exclusão automática, não sendo necessária ação declaratória em âmbito civil, excluindo burocracias longas e enfadonhas.

Mas, para a concretização da exclusão por deserdação, até o momento, é preciso da vontade autor da herança desde que devidamente motivado, conforme foi apresentado neste escopo.

3. Considerações Finais

Direito das sucessões é o acervo de regras e normas que regulam a transmissão dos bens de um indivíduo em decorrência de sua morte, sendo regulamentado pelo código civil de 2002, que elenca as hipóteses de exclusão da sucessão, possibilidade essa em que o herdeiro perde seu direito a herança quando praticar atos criminosos estabelecidos em lei contra o de cujus, entre outros casos que estão mencionados em lei.

Primeiramente, foi abordado sobre o conceito de direito sucessório com análise doutrinária e espécies de sucessão, sendo elas, a sucessão hereditária ou testamentária, e as espécies de herdeiros, do qual dividem-se em herdeiros legítimos e testamentários. Diante disso, o artigo tem como objetivo analisar a exclusão dos herdeiros, por deserdação ou indignidade, porém, principalmente com a deserdação dos herdeiros necessários, sendo legítimos ou testamentários. De maneira que se leve em consideração o desejo do testador quanto aos seus herdeiros, sendo a

deserdação expressamente uma cláusula testamentária, motivação especificamente expressa em lei.

Em segunda análise, fora demonstrado os aspectos históricos e doutrinários do direito sucessório, sua evolução histórica da antiguidade até os dias atuais, já analisado acima, com uma breve narração histórica, na Roma, Grécia e Índia, a religião tinha grande importância para a família, durante esse tempo e séculos a sucessão era passada apenas para a linha masculina. Com as mudanças no direito sucessório, a constituição federal de 1988 inclui a possibilidade de igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento e mediante doação, sem distinção entre eles, introduziu ainda o cônjuge como herdeiro necessário e o direito de concorrer com os descendentes e descendentes.

Posteriormente, tem-se uma análise acerca das espécies de sucessões trazidas pela lei, dividem-se em sucessão legítima, esta decorre de um rol taxativo enumerado na lei, mas especificamente no art.1.845 do Código civil. Sucessão testamentária, advinda de testamento válido, instrumento indicado às pessoas que serão atribuídas à herança pelo ato de última vontade.

Por fim, foram abordadas as espécies de exclusão da sucessão, temos por indignidade e deserdação, a primeira configura pelos casos específicos previstos no rol taxativo do art.1.814 do Código Civil.

A deserdação é um ato voluntário e válido do testador, realizado mediante testamento. Diante da análise da possibilidade da exclusão automática deste herdeiro, foi criado o Projeto de Lei: 7.806/2010, que alterou o Código Civil, acrescentando o art. 1.815-A. No dia 23 de agosto de 2023, diante disso, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno.

Nesse viés, entende-se que o artigo 1.815-A, em vigor não engloba os herdeiros deserdados, atingindo somente os herdeiros indignos que mediante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória serão excluídos imediatamente do direito sucessório.

Portanto, foi possível analisar que para ocorrer a exclusão do herdeiro deserjado continua o mesmo procedimento, até o momento, de ser por ato voluntário e válido do autor da herança, sendo este ato de forma motivada.

Concluindo-se que, atualmente, apenas em caso de indignidade é possível a exclusão automática por sentença penal transitada em julgado, não cessaria ação em seara cível para que haja a declaração de exclusão. Entretanto, no que que concerne a deserdação o procedimento ainda é mesmo previsto no Código Civil.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em 16 de out. de 2023.
- Brasília, DF: Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 de out de 2023.
- BRASÍLIA. **Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar PLC: 7806/2010.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/485256>. Acesso em 16 de out. de 2023.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v.6. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 6 Volume - Direito das Sucessões. Saraiva, 2012.
- GIACOMELLI, C. L. F. (2021). **Direito Civil: direito das sucessões.** Porto Alegre: SAGAH.
- GOMES, Orlando. **Sucessões.** Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** v.7. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito das Sucessões.** v.6. 3 ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2013.
- LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/> Acesso em: 29 mar. 2024.
- LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** v.6. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das**

- Sucessões.** Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- MONTEIRO, Washington; PINTO, Ana Cristina; **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** v.6. 38 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- PEREIRA, C. M.S. (2020). **Instituições de direito civil: direito das sucessões.** vol. VI; revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. (27a ed.), Forense.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** v.6. 16 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/> . Acesso em: 03 set. 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões.** v.7. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/> . Acesso em: 14 out. 2023.
- VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/> . Acesso em: 04 set. 2023.